RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº 14/2019
PREGÃO PRESENCIAL n° 02/2019
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de Limpeza, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

I – DAS PRELIMINARES

1.1 Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, CNPJ n° 47.078.704/0001-40, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante alega que o Lote do Edital agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação e que a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. Nesse sentido, a impugnante defende que a solução é o desmembramento do Lote do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas fabricantes participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas, diferentemente de distribuidoras, que comercializam produtos de diversos segmentos.

III – DO PEDIDO DA IMPUGANTE

3.1 a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.
b) Desmembramento de todos os itens constantes do lote, passando o julgamento a ser por item, bem como sejam sanadas as omissões que impedem a correta elaboração das propostas pelos licitantes.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 41, § 2º, dispõe:

> *" § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "*

4.2 O impugnante encaminhou em tempo hábil, via correios, sua impugnação a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

4.4 Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Câmara Municipal, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

4.5 Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

4.6 Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

4.7 Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

4.8 Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses individuais.

4.9 Tendo em vista a necessidade da aquisição dos materiais de limpeza, produtos esses que são comuns, podendo ser unificados em um lote, e não subdivididos em itens para ser direcionado ao interesse particular. Um único lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivo de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que podem ser adquiridos em conjunto.

4.10 Por se tratar de uma licitação com um numero alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos,

possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Câmara.

4.11 A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

4.12 Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, como se observa nas referidas pesquisas de mercado.

4.13 Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens dos grupos, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

V. DECISÃO

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente.

São José do Rio Preto, 01 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS HIGASHIHARAGUTI
PREGOEIRO